



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331215

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096158-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 56242

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado nos autos de ação de danos morais c.c inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, contra decisão de fls. 39/42 que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à agravante.

Em síntese, sustenta a recorrente que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, necessitando, por isso, dos benefícios da Justiça Gratuita.

Afirma que os documentos juntados aos autos por si só, comprovam que a parte Agravante não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, bem como que a constituição de advogado e renúncia ao foro privilegiado do domicílio, não podem ensejar na não concessão do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteado, diante de sua faculdade. Pede a concessão de efeito ativo para que haja a suspensão da tramitação, e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

O benefício legal da Justiça gratuita não pode mesmo ser concedido à recorrente.

A presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado, prevista no artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada. Esse é o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, AgInt no REsp nº 1.679.850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que: *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Compete, porém, ao magistrado, em cada caso, formular juízo acerca da questão, levando em consideração as condições financeiras da parte interessada, a quantia envolvida na demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício. Até porque, nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a concessão da assistência judiciária gratuita, mas desde que haja prova da hipossuficiência econômica do postulante.

É pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de que *“havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (STJ, AgRg nos EDcl no AG nº 664.435/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 21/06/2005, DJU 01/07/2005; TRF 4ª Região, AI nº 2006.04.00.020124-0/SC, 3ª T., relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/09/2006, DJU 25/10/2006).

Tranquilo também o entendimento de que “O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ, REsp nº 604.425/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j. 07/02/2006, DJU 10/04/2006).

A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo”.

Por tal razão, *“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”*(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante em Vigor 6ª edição, RT, nota 1 ao artigo 4º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.060/50, págs. 1494/1495 - grifo nosso).

A requerente, apesar de objetivamente declarar ausência de condições de suportar as despesas com custas processuais, não transmite credibilidade quanto à afirmação.

Este Relator, revendo seu posicionamento em demandas como a presente, que se proliferaram em alto volume, entendeu que pessoas que moram em Estados longínquos, contratando banca particular de advogados, indicam ter a possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, bem como estão direcionando a ação de forma a burlar o princípio do Juiz Natural, o que não pode ser aceito.

Nesse contexto, é de se inferir que o recorrente possa arcar com as custas inerentes à demanda que promove perante a Justiça Estadual.

Por fim, impende consignar que o benefício legal postulado deve ser concedido com parcimônia e reservado para aqueles que, efetivamente, sejam hipossuficientes. Afinal, não se pode olvidar que seu custo recairá, necessariamente, sobre toda a coletividade, que restará severamente prejudicada no caso de concessões indiscriminadas e injustificadas do mesmo.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator
AJ